PARECER Nº , DE 2022

SF/22217.44518-51

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 10, de 2015, que altera o Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal.

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 10, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre. O projeto visa à alteração do art. 43 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 — Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para ampliar a licença da Senadora gestante, de 120 dias para 180 dias. Além disso, o PRS nº 10, de 2015, estabelece igual duração à licença da Senadora que adotar criança com até um ano de idade. No caso dos Senadores, a licença paternidade é ampliada para 10 dias, em face de nascimento ou de adoção de filho.

Essa proposição, assim como diversas outras propostas de modificação do Regimento Interno do Senado Federal, refletem a imperiosa exigência de se repensar o conjunto de regras concebidas ainda na década de 70 do século passado, para um Parlamento completamente diferente do que hoje vivenciamos.

SF/22217.44518-51

Nesse sentido, recebemos da Presidência desta Casa a desafiadora missão de consolidar neste relatório uma proposta de reforma do Regimento Interno, para compatibilizá-lo com a realidade atual, com a dinâmica partidária, com o funcionamento parlamentar que vemos nos dias de hoje e com situações excepcionais, como a pandemia que ora enfrentamos.

Em legislaturas anteriores, já foi reconhecida a necessidade de reforma do Regimento. Em 05 de março de 2008, por meio do Requerimento nº 208, foi constituída comissão temporária interna (CTRRISF), composta por cinco membros, para, no prazo de 90 dias, apresentar projeto de resolução para reforma do RISF. Essa Comissão foi instalada em 06 de novembro daquele ano, presidida pelo Senador Marco Maciel, e cuja relatoria coube ao Senador Gerson Camata.

Em 14 de abril de 2009, a Comissão Temporária aprovou Projeto de Resolução *que institui o novo Regimento Interno do Senado Federal*. No dia seguinte, houve a apresentação e a autuação do Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2009. Na CCJ, o projeto teve relatoria do Senador Tasso Jereissati de 28 de abril de 2009 até o final da 53ª Legislatura, em fevereiro de 2011. O PRS continuou a tramitar e, ainda na CCJ, foi designado como novo relator o Senador Lobão Filho, em 10 de outubro de 2011. Em fevereiro de 2015, encerrou-se a 54ª Legislatura e o projeto foi arquivado. Contudo, o PRS foi desarquivado por requerimento do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Senado. O projeto retornou à CCJ e o Senador José Pimentel foi designado relator em 10 de novembro de 2015.

SF/22217.44518-51

Apesar dos relatórios e adendos apresentados, inclusive com análise parcial das emendas, a matéria nunca logrou aprovação de parecer na CCJ. No final da 55ª Legislatura, o PRS nº 17, de 2009, foi arquivado definitivamente, nos termos do § 2º do art. 332 do RISF.

Desde o início da 56ª Legislatura, estamos elaborando um texto para apresentar perante o Senado Federal. Para isso, mantivemos pessoalmente reuniões com Senadores e com servidores da Secretaria-Geral da Mesa e da Consultoria Legislativa, a fim de compreender quais as principais demandas concretas e os problemas operacionais do Regimento vigente. Mesmo com a impossibilidade de desarquivar o PRS nº 17, de 2009, não deixamos de analisar o seu conteúdo, e passamos a trabalhar, também, com base nos projetos de resolução sobre mudanças no RISF em tramitação na Casa, os quais nos foram distribuídos para relatório na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O resultado desse trabalho, realizado a diversas mãos, é o que se passa a apresentar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 401 do RISF, o Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

Quanto aos aspectos formais, o PRS nº 10, de 2015, foi elaborado em consonância com os requisitos de constitucionalidade,

SF/22217.44518-51

juridicidade e adequação técnica, devendo-se assinalar especialmente o cumprimento da competência exclusiva do Senado Federal para elaborar e alterar seu regimento interno, nos termos do inciso XII do art. 52 da Constituição. Cumpre destacar, também, que o Projeto foi redigido de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998 — que regulamenta o art. 59 da Constituição no que diz respeito à elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, passamos a expor as razões para a reforma do Regimento Interno e a analisar as mudanças propostas.

II.I – A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO

Inicialmente recordamos que, quando o Regimento Interno foi originalmente aprovado, o funcionamento parlamentar atravessava uma fase de excepcionalidade. Eram poucos os partidos políticos, esta Casa Legislativa estava em uma cidade recém-inaugurada, sequer havia transmissão das sessões pela televisão ou pelo rádio. A duração dos discursos, a dinâmica de deliberação e até mesmo a quantidade de Senadores eram outras, de acordo com a realidade da época.

Embora o RISF tenha sofrido alterações pontuais em diversas ocasiões, identificamos a necessidade de uma revisão mais ampla e profunda, apta a identificar o que caiu em desuso; o que é regra internalizada; e o que pode vir a existir em perspectiva, pavimentando o futuro próximo.

Vale, ainda, lembrar que, logo após a promulgação da atual Constituição, o Senado Federal deixou de elaborar um novo Regimento,

SF/22217.44518-51

optando somente por adequar o texto de 1970 ao novo modelo constitucional, nos termos da Resolução nº 18, de 1989.

O nosso paradigma segue o mesmo. Modernizar não significa demolir e erigir uma nova obra. Reformistas que somos, endossamos os benefícios de atualizar sem desfigurar. Nesta ocasião, um Regimento Interno completamente novo nos faria perder referências importantes que garantem fluidez ao trabalho legislativo, como os muitos artigos citados de cabeça pelos Senadores em Plenário e nas Comissões. Mais além, inovações demais podem vir a resultar em modificações naquilo que nunca demandou mudança.

As atualizações que propomos para o RISF podem ser agrupadas em dois eixos temáticos. Primeiro, tem-se a meta constante de dar maior racionalidade aos procedimentos e rotinas da Casa, dotando o processo legislativo de mais eficiência e ampliando os instrumentos de fiscalização do Senado sobre os atos da Administração Pública, notadamente quanto aos requerimentos de informação, aos procedimentos de urgência e à realização de sessões em modo remoto. Segundo, miramos o aprofundamento da democracia e da transparência internas por meio das tecnologias de informação e de comunicação.

A seguir, detalhamos e contextualizamos as alterações que consideramos imprescindíveis para a atualização do RISF à contemporaneidade. Para tanto, pautamo-nos pela sequência numérica dos artigos modificados, incluídos ou revogados, na forma do Substitutivo que apresentamos ao fim deste relatório.

SF/22217.44518-51

II.II – AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

No **art. 1º**, propomos nova redação para o parágrafo único, de maneira a inserir a possibilidade de reuniões remotas, por determinação da Mesa ou a requerimento da maioria dos Senadores, em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o funcionamento desta Casa na sede do Palácio do Congresso Nacional.

No Capítulo III do Título I e no **art. 3º**, compatibilizamos a terminologia do Regimento com a do art. 57, §4º, da Constituição (CF), renomeando as "reuniões preparatórias" por "sessões preparatórias".

No **inciso III do art. 3º**, definimos que a direção dos trabalhos caberá aos membros da Mesa anterior e que, na falta deles, assumirá a presidência o Senador mais idoso dentre aqueles com maior número de legislaturas, seguindo o mesmo critério da Câmara dos Deputados. A observância desse critério previne que o Senador mais idoso, porém eventualmente em primeiro mandato, recém-chegado a esta Casa, assuma a presidência em um momento tão crítico como a eleição da Mesa. Ainda, sugerimos nova redação ao **inciso IV do art. 3º**, incluindo previsão expressa acerca do uso da palavra nas sessões preparatórias para apresentação de programa e propostas dos candidatos à Presidência, prática que já vem sendo adotada.

O atual **§ 1º do art. 7º** restringe o nome parlamentar a no máximo duas palavras, mas, há pelo menos 30 anos, vêm sendo usados nomes parlamentares com três palavras. Por isso, sugerimos a revogação do dispositivo.

SF/22217.44518-51

Acolhemos o PRS nº 4, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, para inserir no Regimento normas sobre acessibilidade e garantir que todos os direitos e deveres dos Parlamentares possam ser cumpridos, inclusive sobre formas acessíveis, conforme as necessidades das senadoras e dos senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida (**art. 9º, IV; art. 9º-A; e art. 117, § 1º**).

Propomos a inclusão de **§ 3º no art. 13**, para dar fundamento legal à prática da Casa no sentido de não se atribuir falta ao Presidente quando este encontra-se em compromisso externo.

Quanto ao uso da palavra, as alterações do **art. 14** têm o intuito de uniformizar a duração dos pronunciamentos em 10 minutos, seja antes ou depois da Ordem do Dia, seja nas sessões não deliberativas. A mesma regra se aplicará ao Período do Expediente (**art. 158, *caput***).

Positivamos o direito dos líderes de orientarem suas bancadas no início das votações, por até um minuto, regra que também é adotada na Câmara dos Deputados e na nossa prática. A orientação de bancada (**art. 14, II, "c"** c/c **arts. 308 a 310**) e a possibilidade de o requerimento ser defendido pelo seu autor (**art. 14, VI**) dão fim ao instituto do "encaminhamento da votação", visto que não é usado e que os debates são feitos na fase de discussão das proposições.

A votação da perda de mandato passa a ter previsão expressa de ser aberta (**art. 32, § 2º**), de modo a compatibilizar-se com o § 2º do art. 55 da Constituição.

SF/22217.44518-51

A nova redação conferida ao **art. 35** é outro exemplo da atualização do Regimento pretendida, pois suprime a leitura formal em Plenário, que há muitos anos já não é praticada. Passamos a vincular os prazos à publicação.

Indicamos, ainda, o acréscimo do **art. 35-A**, para tratar da hipótese de prisão de Senador em flagrante por crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição Federal. Nesse caso, determina-se o procedimento de votação aberta, sendo necessária a maioria absoluta para o relaxamento da prisão.

No **art. 43**, acolhemos o PRS nº 10, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre e o PRS nº 31, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, para ampliar a licença maternidade e a licença ao adotante das Senadoras e dos Senadores. O novo prazo passa a ser igual àquele já concedido às servidoras da Casa e observa a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 778.889 que fixou, em repercussão geral, a tese de que "*os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada*".

O **art. 46** trata da composição da Mesa e estabelece a ordem de substituição de seus membros. Os ajustes promovidos buscam explicitar que os suplentes também são membros da Mesa e que, em caso de sucessão eventual, aplicar-se-ão os critérios de maior quantidade de legislaturas na Casa e de idade mais avançada. Esses critérios também serão utilizados pelas comissões na eleição do Presidente e do Vice-Presidente (**art. 88, § 3º**).

SF/22217.44518-51

No **art. 48** e no **art. 51**, ampliamos a possibilidade de votação pelo Presidente para os casos em que seja exigido o quórum qualificado. Ainda, no **inciso XXXVI do art. 48,** dá-se previsão expressa para que o Presidente convoque e presida o Colégio de Líderes.

Em relação ao apensamento de matérias **(art. 48, § 1º**), recomendamos alterar profundamente a lógica do instituto. A matéria que for apensada será beneficiada de todo o debate realizado anteriormente, tendo tramitação acelerada para alcançar aquela a que se junta. Dessa maneira, se antes o requerimento para tramitação em conjunto era usado como expediente para postergar determinadas discussões, agora se dará o oposto.

Ademais, mantivemos a regra do apensamento que determina que os projetos oriundos da Câmara terão precedência, assim como os mais antigos precederão aos mais recentes, quando originários da mesma Casa. Somamos a esses critérios a abrangência, a ser determinada pela comissão (**art. 260, II, "c"**), de modo que proposições mais abrangentes em seu objeto terão precedência sobre as mais específicas.

No que se refere à tramitação do conjunto de proposições apensadas, caso alguma já tenha recebido parecer de todas as comissões às quais foi despachada, retornará à última delas para emissão de relatório único **(art. 260, § 5º**). Objetivando que o requerimento de tramitação conjunta passe a depender diretamente da decisão do Plenário e não mais da Mesa, sugerimos também a **revogação da alínea "c" do inciso I do art. 215**.

SF/22217.44518-51

Pelo **art. 58-A**, concede-se competência à Secretaria-Geral da Mesa para o assessoramento dos Parlamentares, atribuição que se acrescenta às previstas no **art. 114** para a secretaria das comissões.

Historicamente, o Senado adota a proporcionalidade "pura", considerando apenas os partidos, para a eleição da Mesa e para a escolha das presidências das Comissões. A nova redação do **§ 1º do art. 59** sedimenta essa situação. No **§ 2º** do mesmo artigo, considera-se a filiação partidária do Senador na primeira sessão preparatória da primeira sessão legislativa (que equivale à data da posse) e na terceira sessão legislativa. Com isso, o critério da data da diplomação é abandonado para fins de cálculo da proporcionalidade, permitindo-se contornar as frequentes mudanças partidárias que ocorrem entre a eleição, a diplomação, a posse e ao longo do mandato dos Senadores. O mesmo critério passa a ser adotado para fins de proporcionalidade nas comissões (**art. 78, parágrafo único** e **art. 79**).

No **art. 60,** tratamos da eleição dos membros da Mesa. Na nova redação, a votação passa a ser feita por escrutínio secreto, com urnas eletrônicas. Na impossibilidade de uso do sistema eletrônico, serão utilizadas células identificadas nominalmente. Em todos os cargos, exige-se o alcance da maioria absoluta, para a eleição em primeiro turno, e maioria simples, no caso de necessidade de segundo turno. Assim atendemos ao PRS nº 15, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco.

Com a modificação do **art. 65** e os ajustes feitos no **art. 66-B** e no **art. 66-C**, estamos uniformizando a redação dos dispositivos que tratam das lideranças do Governo, da Oposição e da Bancada Feminina, equiparando-as.

SF/22217.44518-51

Com relação ao Colégio de Líderes, descrevemos sua composição no ***caput* do art. 66-D**. Nesse contexto, destaca-se o assento garantido aos líderes da Maioria, da Minoria, do Governo, da Oposição e da Bancada Feminina, com direito a voz (**art. 66-D, § 2º**). A regra do **§ 3º** dá prevalência do líder partidário sobre o líder do bloco, reforçando o critério de proporcionalidade partidária pura amplamente adotado na Casa. Havendo divergência entre eles, o líder partidário poderá votar pelos liderados de seu partido. O Colégio de Líderes deverá buscar o consenso entre os seus integrantes, entretanto, quando isso não for possível, as decisões serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função do quantitativo de cada bancada (**art. 66-D, § 1º**). Finalmente, a decisão sobre a Ordem do Dia seguirá sendo do Presidente, contudo, o **inciso VI do art. 48** exige a oitiva prévia do Colégio de Líderes. A positivação do Colégio é uma demanda antiga de diversos Senadores e, mais recentemente, foi debatida no PRS nº 26, de 2019, da Senadora Eliziane Gama, com o substitutivo do Senador Lasier Martins, de onde retiramos inspiração.

Com o **Título IV-A "Das Frentes Parlamentares Temáticas e dos Grupos Internacionais de Amizade"**, o Regimento Interno atualizado passa a dar as linhas gerais do funcionamento das frentes parlamentares e dos grupos internacionais de amizade, que não tinham qualquer previsão anteriormente, embora vários já existissem no plano fático.

Modificamos a disciplina sobre as comissões temporárias. Primeiro, sua criação passa a ser possível por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por Ato do Presidente (**art. 75**). Segundo, quanto a sua duração, passam a ter como limite o término

SF/22217.44518-51

da legislatura e não da sessão legislativa (**art. 76, III e § 1º**). Ainda, o marco para início do prazo da comissão temporária passa a ser a data de sua instalação (**art. 76, § 3º**) e não a partir da "publicação do ato que a criar".

A eleição e a organização das comissões seguem os moldes da Mesa e do Plenário (**art. 88 e seguintes**). Quanto à dinâmica de funcionamento, durante as reuniões, passam a ser dispensadas a leitura da ata da reunião anterior e a rubrica do presidente da comissão, visto que ambas são publicadas no Diário do Senado Federal e na *internet*. O Regimento passa a privilegiar o registro em vídeo das reuniões da comissão, conforme disposto no **§1º do art. 115**. Com isso, a competência para degravação de reuniões fica conferida à Secretaria-Geral da Mesa **(art. 115, § 3º)**.

Nas atribuições específicas das comissões, inserimos **o inciso VII no art. 99**, que passa a prever a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para analisar matérias que, direta ou indiretamente, prevejam a criação ou aumento da despesa obrigatória ou a renúncia de receita, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dessas matérias. Essas mudanças buscam adaptar o Regimento à Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Nesse sentido, destaca-se a inclusão do requerimento de suspensão, por vinte dias, da tramitação de proposição legislativa, para análise da sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal (art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), conforme disposto na **alínea "h" do inciso II do art. 215,** e o regramento acerca do seu procedimento no **art. 217-B**. Essas disposições são inspiradas nos Projetos de Resolução nº

SF/22217.44518-51

37, de 2017, do Senador Eduardo Braga; e nº 42, de 2017, do Senador Lasier Martins.

Igualmente, definimos a competência da CCJ para analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que tratem da criação de novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena, considerando a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional (**art. 101, VIII**), o que atende aos Projetos de Resolução nº 16, de 2019; e nº 71, de 2019, ambos do Senador Rogério Carvalho.

Ainda sobre as atribuições específicas das comissões, acolhemos o PRS nº 29, de 2018, do Senador Paulo Paim, para atualizar no **art. 102-E** a referência às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Acrescentamos o **art. 104-A** para estabelecer que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a avaliação prévia de impacto legislativo nas matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas. Desse modo, incorporamos no texto o substitutivo do Senador Eduardo Gomes ao PRS n° 52, de 2018, de autoria da CI.

Incluímos no texto da reforma a autorização para realização de reuniões (**art. 106-A** e **art. 117-A**) e de sessões (**art. 154, §§ 9º e 10**) remotas e semipresenciais. No mesmo sentido, introduzimos o Título X-A "Do Sistema de Deliberação Remota", com as disposições específicas sobre o SDR (**art. 396-A** a **art. 396-U**). Essas mudanças atendem aos Projetos de Resolução nº 32, de 2017, do Senador Roberto Muniz; nº 15, de 2018, do Senador Cristovam Buarque; e nº 73, de 2019, do Senador Alessandro

SF/22217.44518-51

Vieira, e foram inspiradas nos Atos da Mesa nº 7, de 2020; nº 9, de 2020; e nº 8, de 2021.

O **parágrafo único do art. 131** passa a prever expressamente a síntese do relatório — prática usualmente adotada nas Comissões para otimização do tempo. Hoje, os relatórios são oferecidos por escrito e disponibilizados previamente aos Senadores, não havendo, portanto, a necessidade de sua leitura completa em todos os casos. Então, o relator deverá elaborar, em documento separado, uma síntese do relatório, cuja leitura poderá substituir a leitura integral do relatório (**art. 131, parágrafo único**). A leitura apenas da síntese também será possível em Plenário, conforme o **§ 3º do art. 140**.

Atualizamos as disposições sobre o parecer, especialmente quanto: à sua estrutura, que passa a ser detalhada (**art. 134**); às suas conclusões, com a previsão expressa pela prejudicialidade (**art. 133, VI**); e à dispensa de sua leitura em Plenário, visto que os pareceres são publicados (**art. 137**).

No **art. 165**, observando a prática da Casa, propomos que as escolhas de autoridades sejam incluídas extrapauta na Ordem do Dia. Além disso, no **inciso VII do art. 383**, deixamos claro que a votação se destina a aprovar ou não o nome indicado, não mais fazendo referência ao parecer elaborado sobre ele, evitando confusões procedimentais.

Inserimos o **parágrafo único no art. 211** para explicitar que a proposição que se destine a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto

SF/22217.44518-51

orçamentário e financeiro, conforme a exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As proposições recebidas serão numeradas, disponibilizadas em avulso eletrônico e no Diário do Senado Federal, e distribuídas às comissões que guardarem maior pertinência temática com a matéria. Doravante, com a dispensa da leitura, os prazos serão contados da publicação dos avulsos eletrônicos na *internet* e no Diário do Senado Federal (**art. 213-B**). A dispensa da leitura também ocorre para as Indicações (**art. 226, *caput***) e para as proposições que devam ser objeto de imediata deliberação no Plenário (**art. 242**). Tais proposições serão anunciadas em súmula, salvo se houver solicitação para leitura na íntegra (**art. 241**).

Pela redação que indicamos para os **arts. 216 e 217**, inspirada no modelo adotado na Câmara dos Deputados, os requerimentos de informação e os de remessa de documentos, que a eles se equiparam, seguem sendo despachados para a Mesa. Entretanto, estabelece-se o prazo de cinco dias úteis para a decisão, considerando os requerimentos deferidos ao fim do prazo. Com esse regramento, desincentiva-se o acúmulo de requerimentos de informação aguardando a reunião da Mesa para serem despachados, o que muitas vezes levava à perda de oportunidade e tempestividade dessas proposições. Essas modificações atendem aos Projetos de Resolução nº 11, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado; nº 25, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre; nº 36, de 2017, do Senador Reguffe; nº 87, de 2019, do Senador Humberto Costa; e nº 26, de 2020, do Senador Wellington Fagundes.

Estamos revogando o instituto do apoiamento das proposições que constava dos **arts. 247 e 248**, por estarem em total desuso na Casa.

SF/22217.44518-51

No **art. 289 e seguintes**, o voto aberto fica expressamente definido como regra, exceto nas eleições e nas hipóteses em que a Constituição determinar o contrário. A previsão regimental de votação secreta para perda de mandato foi suprimida (**art. 291**).

Quanto à verificação nas votações abertas, o marco para início da contagem de tempo de uma hora para nova verificação fica explícito: a partir da proclamação do resultado da verificação anterior (**art. 293, V**).

Ainda sobre os procedimentos de votação, com a alteração do **inciso XVII no art. 300,** objetivamos dar previsão expressa à prática de retirada de requerimento de destaque. Assim, a matéria que deixou de ser destacada passa a seguir o destino do grupo a que pertencer, conforme constar no parecer da proposição, exceto se o destaque se referir a parte da proposição, caso em que deverá ser obrigatoriamente votado para ser considerado aprovado (**art. 314, III**).

Também estamos atualizando e simplificando as disposições sobre o destaque nos **arts. 312 e 314**, revogando o destaque "para aprovação ou rejeição", que caiu em desuso; prevendo o destaque de bancada também em comissões, que foi objeto de diversas questões de ordem desde 2016; e simplificando os prazos de destaque, para serem formulados até ser anunciada a votação da proposição principal, tal como é na Câmara dos Deputados.

Atualizamos, ainda, as disposições sobre a Redação Final das proposições, inserindo no Regimento normas já praticadas hoje (**art. 320, parágrafo único**).

SF/22217.44518-51

O **art. 334** prevê hipóteses de prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado e o procedimento para sua declaração pelo Presidente, de ofício ou mediante consulta de um Senador. É usual na Casa, porém, que um parecer de comissão conclua pela prejudicialidade da matéria. Desse modo, alteramos o **art. 133** para prever expressamente que a conclusão dos pareceres possa se dar pela prejudicialidade da matéria e acrescentamos dispositivo sobre o tema no Capítulo próprio, no **art. 334**, para que a declaração da prejudicialidade no parecer da comissão seja suficiente, sem necessidade de inclusão da matéria posteriormente em Ordem do Dia.

Quanto aos mecanismos de urgência, não há atualmente previsão que permita a votação de matéria na mesma sessão em que sua urgência fosse concedida. Na prática, entretanto, é o que vem ocorrendo, diante da óbvia necessidade de um rápido enfrentamento de questões urgentes. Superamos essa dificuldade dando nova redação ao **inciso III do art. 336,** positivando a votação da urgência para o mesmo dia.

Ademais, pelo **§1º do art. 336**, possibilita-se conferir urgência às matérias que tenham sido apreciadas por pelo menos uma comissão. As matérias em regime terminativo poderão ser objeto de requerimento de urgência que, se aprovado, retirará a natureza terminativa (**art. 336, § 2º**), o que atende ao proposto no PRS nº 40, de 2015, do Senador José Serra.

O **art. 373-A** estabelece que eventual calendário especial para a apreciação de proposta de emenda à Constituição poderá ser, exclusivamente, requerido pela unanimidade do Colégio de Líderes, apresentando, desde logo, sugestão de cronograma para apreciação da

SF/22217.44518-51

matéria (**art. 373-A, § 1º**). O rito do calendário especial implicará a dispensa de interstícios, prazos e formalidades regimentais, ressalvados pareceres, dois turnos de apreciação, quórum para deliberação e disponibilização de avulso eletrônico da proposição (**art. 373-A, § 2º**). Mais uma vez, estamos trazendo para o texto do regimento o que hoje já é realidade na prática.

Inserimos os **itens 3 e 4 na alínea "d" do inciso I do art. 383**, para atualizar a lista de relatórios que o Ministério das Relações Exteriores deve enviar nas escolhas de chefe de missão diplomática permanente, conforme já é realizado na prática. Atende-se, assim, ao PRS nº 31, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço.

No **§ 2º do art. 389**, estabelecemos o sobrestamento de pedido de autorização de operação de crédito externo, nos casos em que a manifestação do Poder Executivo decorra de decisão judicial não definitiva. A tramitação da matéria ficará suspensa até o trânsito em julgado da respectiva ação. Com isso, atendemos à demanda da CAE, formalizada por meio do PRS nº 51, de 2018, de autoria da própria Comissão.

Finalmente, no **inciso III do art. 412**, deixamos claro que acordo de lideranças ou decisão de Plenário não terão prevalência sobre norma regimental, exceto quando houver aquiescência de todos os líderes. E, além disso, determinamos que o Senado utilizará a terminologia técnico-legislativa em conformidade com o Glossário de Termos Legislativos, publicado pelo Congresso Nacional (**art. 412, XIV**).

SF/22217.44518-51

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PRS nº 10, de 2015, e no mérito, por sua **aprovação**, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 10, DE 2015

Altera a Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, para atualizar o Regimento Interno do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento em sua sede, o Senado poderá reunir-se em qualquer outro local, de forma presencial ou remota, por determinação da Mesa ou a requerimento da maioria dos Senadores." (NR)

SF/22217.44518-51

"CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o quórum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto na alínea "n" do inciso III do art. 288;

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles membros cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o Senador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas, o qual convidará, para os lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – nas sessões preparatórias, será permitido o uso da palavra somente para manifestação pertinente à matéria que nelas deva ser tratada, assegurando-se a apresentação dos programas pelos candidatos à Presidência;

V – a eleição dos membros da Mesa observará o disposto nos arts. 59 e 60;

§ 1º A primeira sessão preparatória realizar-se-á:

I – no início da legislatura, no dia 1º de fevereiro;

II – na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 1º de fevereiro ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Na primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, as sessões preparatórias terão as seguintes finalidades:

I – na primeira sessão preparatória, será prestado o compromisso solene dos Senadores eleitos;

II – na segunda sessão preparatória, far-se-á a eleição do Presidente;

III – na terceira sessão preparatória, já sob a presidência do eleito, far-se-á a eleição dos demais membros da Mesa.

§ 3º Na terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, as sessões preparatórias terão as seguintes finalidades:

I – na primeira sessão preparatória, far-se-á a eleição do Presidente;

II – na segunda sessão preparatória, far-se-á a eleição dos demais membros da Mesa.

SF/22217.44518-51

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput*, entende-se por membros da Mesa todos aqueles previstos no art. 46.” (NR)

“**Art. 4º** A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante sessão preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal

.....” (NR)

“**Art. 9º** .....

.....

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos senadores, ressalvado o disposto no art. 9º-A;

.....

.....” (NR)

“**Art. 9º-A.** Todos os direitos e deveres previstos neste Regimento serão cumpridos também sob formas acessíveis, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conforme as necessidades das senadoras e dos senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 13. .....

.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica ao Presidente do Senado Federal, quando deixar de votar por estar no exercício da Presidência ou estiver ausente da Casa no desempenho de agenda institucional.” (NR)

“**Art. 14.** .....

I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia e nas sessões não deliberativas, por dez minutos;

II – .....

.....

b) por dez minutos, após a Ordem do Dia, intercalando com os oradores inscritos;

SF/22217.44518-51

c) por um minuto, para orientar sua bancada quando do início de uma votação, nos termos do art. 308.

.....

VI – se autor de requerimento, para defendê-lo, por cinco minutos, nos casos previstos neste Regimento;

.....

XI – após a Ordem do Dia, por dez minutos, para as considerações que entender (art. 176);

XII – .....

.....

b) .....

.....

3 – a orientação de bancada;

.....

XV – se candidato à Presidência, nas sessões preparatórias, para apresentar o seu programa, uma só vez, por dez minutos;

....." (NR)

"**Art. 32.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput*, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, em votação aberta, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55, da Constituição Federal.

....." (NR)

"**Art. 35.** O projeto de resolução, depois de numerado, disponibilizado e publicado em avulso eletrônico e no Diário do Senado Federal, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação." (NR)

"Art. 35-A. No caso de prisão de membro do Senado Federal em flagrante de crime inafiançável, nos termos do § 2º do art. 53 da Constituição Federal, a Casa deliberará sobre ela, em votação aberta, sendo necessários os votos da maioria absoluta de seus membros para o relaxamento da prisão." (NR)

"**Art. 43.** .....

SF/22217.44518-51

.....

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e oitenta dias.

§ 6º A licença à adotante ou ao adotante, concedida à Senadora ou ao Senador que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, será de cento e oitenta dias.

§ 7º Será concedida licença paternidade ou licença ao adotante de dez dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho.

§ 8º A adoção ou a obtenção de guarda judicial conjunta somente ensejará a concessão de licença ao adotante nos termos do § 6º ao Senador se o seu cônjuge ou companheiro não tiver obtido benefício similar no respectivo regime previdenciário, caso em que se aplicará o disposto no § 7º.” (NR)

“**Art. 46.** A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários e quatro Suplentes de Secretários.

.....

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos Suplentes.

.....

§ 4º Não se achando presente o Presidente e, sucessivamente, seus substitutos legais, Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.” (NR)

“**Art. 48.** .....

.....

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas, ouvido o Colégio de Líderes;

VI-A – retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

.....

XXIII – votar ou desempatar votações, nos termos do art. 51;

.....

XXXVI – convocar e presidir o Colégio de Líderes, podendo discutir e desempatar votações.

§ 1º Após o recebimento da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexa em tramitação na Casa,

SF/22217.44518-51

hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias, de modo que a última alcance a primeira no momento de tramitação em que se encontre, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 260.

....." (NR)

"**Art. 51.** O Presidente poderá votar:

I – para desempatar o resultado de votação aberta, por maioria simples;

II – quando for exigido quórum qualificado;

III – em escrutínio secreto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a presença do Presidente será registrada para efeito de quórum." (NR)

"**Art. 58-A.** Compete à Secretaria-Geral da Mesa prestar assessoramento jurídico-regimental aos membros da Mesa do Senado Federal, do Congresso Nacional e a todos os demais parlamentares, no âmbito de suas competências definidas no Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como orientar e coordenar as atividades de secretaria legislativa do Plenário e das comissões, nos termos do art. 114." (NR)

"**Art. 59.** .....

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins de cálculo de proporcionalidade, serão consideradas as bancadas partidárias pelos seus quantitativos aferidos na primeira sessão preparatória da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura.

....." (NR)

"**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em votação por escrutínio secreto, pelo sistema eletrônico, computado o voto do Presidente, exigida maioria absoluta de votos em primeiro turno, e maioria simples em segundo turno, presente a maioria da composição do Senado.

.....

§ 2º O sistema de votação eletrônico deverá apresentar ao Senador o nome de cada candidato, além da opção de voto em branco.

SF/22217.44518-51

§ 3º Na eleição de cada membro da Mesa, se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta no primeiro turno, haverá segundo turno entre os dois candidatos mais votados, sendo eleito aquele que alcançar a maioria simples dos votos.

§ 4º Ocorrendo empate no primeiro turno, irá para o segundo turno, o candidato mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º Ocorrendo empate no segundo turno, a eleição será repetida, sendo que, se ocorrer novo empate, será considerado eleito o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 6º Se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a eleição dar-se-á obrigatoriamente por cédulas.

§ 7º Na apuração da eleição por cédulas, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado.

§ 8º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes dos incisos II e III do § 1º, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º a 7º deste artigo.” (NR)

“**TÍTULO IV**

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DAS LIDERANÇAS E DO COLÉGIO DE LÍDERES

.....” (NR)

“**Art. 65.** A Maioria, a Minoria, o Governo, a Oposição, a Bancada Feminina e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

.....” (NR)

“**Art. 66-B.** As representações partidárias que fazem oposição ao governo poderão indicar Senador para exercer a função de líder da oposição.

§ 1º O líder da oposição será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes no Senado Federal e que faça oposição ao governo.

§ 2º O líder da oposição poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que se oponham ao governo.”

SF/22217.44518-51

"**Art. 66-C.** As Senadoras poderão indicar Senadora para exercer a função de líder da Bancada Feminina, havendo, a cada seis meses, revezamento da indicada.

§ 1º A líder da Bancada Feminina poderá indicar uma vice-líder.

§ 2º À liderança da Bancada Feminina é garantida a prerrogativa de apresentação de requerimento de destaque."

"**Art. 66-D.** O Presidente do Senado, os líderes dos blocos, dos partidos políticos, da Maioria, da Minoria, do Governo, da Oposição e da Bancada Feminina constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º As decisões do Colégio de Líderes, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função do quantitativo de cada bancada.

§ 2º Os líderes da Maioria, da Minoria, do Governo, da Oposição e da Bancada Feminina terão apenas direito a voz no Colégio de Líderes.

§ 3º O líder do partido político que integrar bloco parlamentar terá direito a voz no Colégio de Líderes e poderá participar de votação, caso em que o quantitativo de sua bancada será subtraído daquele referente ao respectivo bloco.

§ 4º A Secretaria-Geral da Mesa comunicará o resultado da reunião do Colégio de Líderes aos demais Senadores."

"TÍTULO IV-A

DAS FRENTES PARLAMENTARES TEMÁTICAS E DOS GRUPOS INTERNACIONAIS DE AMIZADE

Art. 66-E. Perante a Mesa, poderão ser registradas Frentes Parlamentares Temáticas e Grupos Internacionais de Amizade.

§ 1º As frentes e os grupos serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos, no que couber, às regras deste Regimento e demais normas aplicáveis.

§ 2º As frentes e os grupos não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal.

§ 3º Eventuais despesas imprescindíveis ao funcionamento das frentes e dos grupos poderão ser autorizadas pela Comissão Diretora do Senado ou pelo Presidente da Casa.

§ 4º Compete à Secretaria-Geral da Mesa secretariar as reuniões e dar apoio administrativo às frentes e aos grupos referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os

SF/22217.44518-51

integram, bem como editar, por ato próprio, normas procedimentais complementares.

Art. 66-F. O requerimento de registro de Frente Parlamentar será instruído com a ata de fundação e constituição da Frente Parlamentar e o estatuto da Frente Parlamentar.

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar o nome com o qual funcionará a Frente Parlamentar e um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar à Mesa.

§ 2º As Frentes Parlamentares registradas perante a Mesa poderão requerer a utilização de espaço físico do Senado Federal para a realização de reunião, o que poderá ser deferido, a critério da Mesa, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 66-E.

§ 3º As atividades das Frentes Parlamentares registradas perante a Mesa serão amplamente divulgadas pela TV Senado, Rádio Senado, Jornal do Senado e na página do Senado Federal na Internet.

Art. 66-G. A criação de Grupos Internacionais de Amizade, de caráter permanente, será feita por projeto de resolução, que será despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

§ 1º Após a criação, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto de cada grupo ou frente parlamentar, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à publicação e registrado perante a Mesa.

§ 2º No início de cada legislatura, os grupos realizarão reunião de reinstalação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente.

§ 3º A reinstalação dos grupos e eventuais modificações dos estatutos serão registradas perante a Mesa.”

“**Art. 70-B.** A representação do Senado Federal em organismos parlamentares internacionais dar-se-á na forma do art. 66-G, podendo o Senado Federal ceder meios administrativos necessários para o seu regular funcionamento, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 66-E.” (NR)

“**Art. 73.** .....

.....

SF/22217.44518-51

§ 1º-A As subcomissões permanentes terão seu prazo de funcionamento limitado ao fim da legislatura em que foram criadas.

....." (NR)

"**Art. 74.** .....

I - internas;

II - externas;

....." (NR)

"**Art. 75.** As comissões temporárias sem finalidade específica prevista neste Regimento serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por Ato do Presidente.

....." (NR)

"**Art. 76.** .....

I – .....

II – .....

III – ao término da legislatura.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo, por tempo determinado, observado o limite do inciso III;

.....

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da instalação, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

....." (NR)

"**Art. 78.** .....

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, serão consideradas as representações partidárias pelas suas respectivas bancadas, aferidas na primeira sessão preparatória da primeira e da terceira sessões legislativas, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos." (NR)

"**Art. 79.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, comporão o Colégio de Líderes e se reunirão para fixar a

SF/22217.44518-51

representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.” (NR)

“**Art. 88.** No início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte, sendo que, se ocorrer novo empate, será considerado eleito o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares, dentre os de maior número de legislaturas.

.....

§ 7º Se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a eleição dar-se-á obrigatoriamente por cédulas.” (NR)

“**Art. 89.** .....

.....

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com o Colégio de Líderes;

.....

XI – votar ou desempatar votações, nos termos do art. 51;

.....” (NR)

“**Art. 91.** .....

.....

§ 1º O Presidente do Senado, ouvido o Colégio de Líderes, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

.....” (NR)

“**Art. 99.** .....

SF/22217.44518-51

.....

VII – matérias que, direta ou indiretamente, prevejam a criação ou aumento de despesa obrigatória ou a renúncia de receita, quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dessas matérias;

VIII – outros assuntos correlatos.

.....

§ 4º O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão sobre a despesa obrigatória ou a receita da União em decorrência da aprovação da matéria e o atendimento pela proposição das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial as previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária.

§ 5º Para realizar o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o relator poderá solicitar relatórios específicos à Instituição Fiscal Independente, desde que compatíveis com as suas finalidades previstas no art. 1º da Resolução nº 42, de 2016." (NR)

"**Art. 101.** .....

.....

VIII – analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que tratem da criação de novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena, considerando a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional, sem prejuízo do disposto no art. 99.

....." (NR)

"**Art. 102-E.** .....

.....

VI – proteção e integração social da pessoa com deficiência e proteção à infância, à juventude e à pessoa idosa;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração da pessoa com deficiência e à proteção à infância, à juventude e à pessoa idosa.

....." (NR)

SF/22217.44518-51

"**Art. 104-A.** Os pareceres da Comissão de Serviços de Infraestrutura sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas devem ser acompanhados de avaliação prévia de impacto legislativo.

§ 1° A avaliação prévia de impacto legislativo consiste na aferição dos prováveis benefícios, custos, consequências e alternativas da nova legislação, discriminando os principais agentes envolvidos e os efeitos distributivos.

§ 2° A avaliação deve ser realizada para o texto principal e, no que couber, para as emendas objeto do parecer.

§ 3° A avaliação deve incluir a hipótese de manutenção da legislação vigente, isto é, de rejeição do projeto e emendas.

§ 4° Quando não houver subsídios suficientes para a realização da avaliação, o relator deve encaminhar à Mesa do Senado Federal requerimento de informações na forma prevista na alínea "a" do inciso I do art. 215 e nos arts. 216 a 271-A.

§ 5° No caso do § 4°, fica suspenso o prazo de que trata o inciso II do art. 118, até o limite previsto no art. 217-A.

§ 6° A avaliação prévia de impacto legislativo pode ser feita de forma apenas qualitativa, se:

I – a matéria estiver tramitando em regime de urgência;

II – não houver informações suficientes, mesmo após adotada a providência de que trata o § 4°; ou

III – a complexidade do assunto impedir a análise no prazo de que trata o inciso II do art. 118." (NR)

"**Art. 106-A.** As reuniões das Comissões poderão ser remotas ou semipresenciais, observado o disposto neste Regimento e em Ato da Mesa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e às comissões temporárias.

§ 2º O funcionamento remoto ou semipresencial de Comissão Parlamentar de Inquérito será disciplinado em ato de seu respectivo Presidente." (NR)

"**Art. 111.** Será dispensada a leitura da ata da reunião anterior sempre que tenha sido publicada em meio eletrônico." (NR)

SF/22217.44518-51

"**Art. 115.** Às atas das comissões e de suas subcomissões aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 e no inciso II, do parágrafo único do art. 214.

§ 1º As atas das reuniões das comissões serão publicadas no Diário do Senado Federal, devidamente acompanhadas de seus registros taquigráficos, quando disponíveis, e do endereço eletrônico do vídeo da reunião no sítio do Senado Federal na *internet*.

§ 2º As audiências públicas serão apenas roteirizadas e gravadas, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 3º A degravação do registro dos eventos referidos no § 2º será regulamentada por ato da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal." (NR)

"**Art. 117.** .....

§ 1º Sempre que necessário, um dos membros da comissão, designado pelo Presidente, servirá como acompanhante às senadoras e senadores com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º .....

....."(NR)

"**Art. 117-A.** As reuniões das Comissões destinadas a audiências públicas poderão ser remotas ou semipresenciais, a critério do Presidente da respectiva Comissão, independentemente das condições previstas no § 1º do art. 396-A."

"**Art. 118.** .....

.....

§ 1º Sobre as emendas de Plenário, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se for o caso de serem ouvidas duas ou mais comissões.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, se a comissão não puder proferir o parecer no prazo:

I – o prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que, antes do seu término, o Presidente da comissão envie à Mesa comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal;

II – posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Plenário.

....." (NR)

SF/22217.44518-51

"**Art. 131.** .....

Parágrafo único. O relator deverá elaborar uma síntese do relatório, cuja leitura poderá substituir a do relatório integral, a critério da comissão." (NR)

"**Art. 132.** Lido o relatório, ou sua síntese, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará o relatório a constituir parecer.

....." (NR)

"**Art. 133.** .....

.....

VI – pela prejudicialidade.

....." (NR)

"**Art. 134.** O parecer conterá:

I – ementa indicativa da matéria a que se referir;

II – relatório assinado pelo relator;

III – decisão tomada pela comissão;

IV – lista de presença dos membros do colegiado;

V – lista de votação nominal, se houver;

VI – texto de proposição que apresentar, nos termos do § 8º do art. 133.

Parágrafo único. A decisão da Comissão será lavrada pela secretaria do colegiado e assinada pelo Presidente." (NR)

"**Art. 136.** Os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado." (NR)

"**Art. 137.** Os pareceres serão publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico." (NR)

"**Art. 140.** .....

.....

§ 3º Aplica-se aos pareceres proferidos em plenário, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 131." (NR)

SF/22217.44518-51

"**Art. 154.** .....

.....

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvido o Colégio de Líderes, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

.....

§ 9º A sessões deliberativas poderão ser remotas ou semipresenciais, observado o disposto neste Regimento e em Ato da Mesa.

§ 10. As sessões não deliberativas, especiais, ou de debates temáticos poderão ser remotas ou semipresenciais, a critério do Presidente do Senado Federal, independentemente das condições previstas no § 1º do art. 396-A." (NR)

"**Art. 155.** .....

.....

§ 6º Para efeito de quórum de abertura, será verificado o comparecimento dos Senadores pelas presenças na Casa." (NR)

"**Art. 158.** O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos, tanto nas sessões deliberativas quanto nas não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis e com o uso da palavra pelas lideranças ou por suas delegações.

....." (NR)

"**Art. 161.** .....

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um autor pedir a palavra para defendê-los, a votação ficará adiada para o fim da Ordem do Dia." (NR)

"**Art. 165.** As escolhas de autoridades (art. 383, VII) serão incluídas extrapauta na Ordem do Dia." (NR)

"**Art. 169.** .....

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal

SF/22217.44518-51

relacionadas no art. 52 da Constituição, e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso do Colégio de Líderes." (NR)

"**Art. 170.** A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior e disponibilizada em avulso eletrônico antes de iniciar-se a sessão respectiva.

....." (NR)

"**Art. 174.** Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensadas, ouvido o Colégio de Líderes, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia." (NR)

"**Art. 180.** .....

.....

§ 3º Não será permitida orientação de bancada na votação do requerimento.

....." (NR)

"**Art. 210.** A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida quando constituir parte integrante de discurso de Senador." (NR)

"Art. 211. .....

.....

Parágrafo único. A proposição que se destine a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita será acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113)." (NR)

"**Art. 213-B.** O projeto recebido será numerado, disponibilizado, publicado em avulso eletrônico e no Diário do Senado Federal, e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas." (NR)

"Art. 215. .....

SF/22217.44518-51

.....

II – .....

.....

h) de suspensão, por vinte dias, da tramitação de proposição para análise da sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (art. 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

i) de registro de Frentes Parlamentares Temáticas e de reinstalação de Grupos Internacionais de Amizade;

.....

§ 1º Na hipótese da alínea "h" do inciso II do *caput*, se a proposição legislativa encontrar-se em comissão, caberá ao Presidente do colegiado dar cumprimento ao despacho do Presidente do Senado.

§ 2º Não dependem de qualquer decisão ou despacho os atos de mero expediente, cabendo às unidades da Secretaria-Geral da Mesa promovê-los de ofício." (NR)

"**Art. 216.** O requerimento de informações será despachado à Mesa para decisão no prazo de cinco dias úteis, observadas as seguintes normas:

I – será admissível para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a suas atribuições constitucionais;

II – somente poderá ter por objeto matéria da competência:

a) do ministério da autoridade destinatária; ou

b) de quaisquer órgãos diretamente subordinados à Presidência da República;

III – não poderá conter pedido de providências, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem se dirija;

§ 1º A Mesa poderá indeferir requerimento de informações formulado de modo que contrarie quaisquer dos incisos do *caput*, devendo comunicar o indeferimento ao autor no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O requerimento de informações somente será tido por prejudicado caso seu objeto tenha sido enviado a esta Casa há menos de noventa dias, pela mesma autoridade, e inexista fato superveniente a justificar o requerimento.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no *caput* sem que haja manifestação da Mesa, o requerimento será considerado deferido.

SF/22217.44518-51

§ 4º O requerimento será publicado com a respectiva decisão no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico.

§ 5º Se deferido, o requerimento será encaminhado à autoridade competente, interrompendo-se a tramitação da matéria que se pretende esclarecer, se for o caso.

§ 6º Se as informações solicitadas forem sigilosas, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação e posterior inclusão em Ordem do Dia.

§ 7º Equipara-se ao requerimento de informações o requerimento de remessa de documentos." (NR)

"**Art. 217.** As informações recebidas pela Mesa no prazo constitucional, quando destinadas à elucidação de matéria atinente a proposição em curso nesta Casa, serão imediatamente informadas ao autor do requerimento e incorporadas ao respectivo processo." (NR)

"Art. 217-A. Se**,** ao término dos trinta dias**,** a autoridade destinatária do requerimento não tiver prestado as informações ou tiver prestado informações falsas, conforme disposto no § 2º do art. 50, da Constituição Federal, caberá ao Presidente, no prazo de duas sessões, reunir a Mesa para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências para imputar o crime de responsabilidade."

"**Subseção II-A**

Dos Requerimentos de Suspensão para Análise da Compatibilidade e da Adequação Orçamentária e Financeira

Art. 217-B. A requerimento escrito de um quinto dos membros do Senado, será suspensa por até vinte dias, independentemente de votação, a tramitação de proposição, ressalvada a referida no inciso V do art. 59 da Constituição Federal, da qual possa resultar criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, para análise de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Assuntos Econômicos ou, em se tratando de proposta de emenda à Constituição, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 99.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* contar-se-á a partir do dia útil subsequente ao despacho do requerimento pelo Presidente, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 215, observado o § 1º do art. 215.

SF/22217.44518-51

§ 2º Verificada a incompatibilidade ou a inadequação orçamentária e financeira, o parecer da comissão responsável pela análise será submetido à deliberação do Plenário.

§ 3º A proposição retomará o curso de sua tramitação regular:

I – ao fim do prazo a que se refere o *caput*;

II – se a comissão concluir pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira;

III – se o parecer que concluir pela incompatibilidade ou a inadequação orçamentária e financeira for rejeitado pelo Plenário;.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º, os relatores nas Comissões e no Plenário devem renovar a análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira no caso de emenda com parecer favorável ou outro tipo de alteração posterior que implique aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

§ 5º O Presidente indeferirá o requerimento de que trata o *caput* caso já tenha sido analisada a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, após essa análise, não houver emenda com parecer favorável ou outro tipo de alteração posterior que implique aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita."

"**Art. 226.** Numerada, disponibilizada, e publicada em avulso eletrônico e no Diário do Senado Federal, a indicação será:

....." (NR)

"**Art. 241.** As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação no Plenário serão anunciadas em súmula, salvo se houver solicitação para leitura na íntegra." (NR)

"**Art. 242.** A proposição de autoria individual de Senador recebida eletronicamente será numerada, disponibilizada, publicada em avulso eletrônico e no Diário do Senado Federal." (NR)

"**Art. 246.** As proposições legislativas terão numeração única e serão numeradas da seguinte forma:

I – as sujeitas a tramitação bicameral receberão o mesmo número no Senado Federal e na Câmara dos Deputados;

II – as sujeitas a tramitação somente no Senado Federal ou somente no Congresso Nacional serão numeradas em séries anuais.

Parágrafo único. Ato da Secretaria-Geral da Mesa regulamentará os critérios de numeração." (NR)

SF/22217.44518-51

"**Art. 249.** Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Senado Federal, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação.

§ 1º Após a aprovação de parecer no âmbito da comissão competente, proceder-se-á à sua publicação no Diário do Senado Federal.

§ 2º Documentos que não sejam proposições legislativas nos termos do art. 211 serão disponibilizados no avulso eletrônico da respectiva matéria." (NR)

"**Art. 250.** O texto de toda proposição apresentada ao Senado será publicado em avulso eletrônico, bem como os pareceres aprovados durante a instrução da matéria no âmbito das comissões competentes." (NR)

"**Art. 255.** .....

.....

II – .....

.....

c) .....

.....

8 - tramitação em conjunto de projetos que regulam a mesma matéria;

....." (NR)

"**Art. 258.** Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação do Plenário." (NR)

"**Art. 260.** .....

.....

II – .....

.....

c) o mais abrangente sobre o de menor abrangência, a juízo da comissão;

.....

§ 4º Caso as matérias tramitando em conjunto ainda estejam pendentes de análise por uma ou mais comissões, o estágio da

SF/22217.44518-51

proposição cuja tramitação esteja mais avançada estender-se-á às que com ela tramitarem em conjunto, para análise das comissões subsequentes.

§ 5º Caso alguma proposição dentre as que tramitam em conjunto já tenha recebido parecer de todas as comissões às quais foi despachada, as proposições apensadas retornarão apenas à última delas, para análise nos termos do § 3º." (NR)

"**Art. 261.** A formação do processo referente a cada proposição será regulamentada por Ato da Secretaria-Geral da Mesa.

Parágrafo único. A emenda integrará o processo da matéria à qual se referir." (NR)

"**Art. 265.** A decisão do Plenário, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência." (NR)

"**Art. 266.** O processo da proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em plenário, exceto nos casos de proposição incluída na pauta de reunião de comissão." (NR)

"Subseção I

Do Quórum

Art. 288. .....

.....

III – .....

.....

n) eleição dos membros da Mesa;

....." (NR)

"**Art. 289.** A votação poderá ser aberta ou secreta." (NR)

"**Art. 290.** Será aberta a votação das proposições em geral." (NR)

"**Art. 292.** .....

I – aberta;

SF/22217.44518-51

....." (NR)

"Subseção III

Da Votação Aberta

Art. 293. .....

.....

V – realizada a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora, contada da proclamação do resultado da verificação anterior;

....." (NR)

"**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

....." (NR)

"**Art. 296.** A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições quando o equipamento votação eletrônico não estiver em condições de funcionar."

"**Art. 300.** .....

.....

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou de emenda objeto de destaque, se o autor do requerimento não pedir a palavra para defendê-lo ou se retirar o requerimento, considerar-se-á como tendo concordado com o parecer da comissão, tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer, nos termos do parecer, observado o disposto no inciso III do art. 314;

XVIII – retirado ou prejudicado o requerimento de destaque, poderá líder de bancada assumir sua autoria, desde que ainda possa fazê-lo independentemente de votação, nos termos do parágrafo único do art. 312;

XIX – não será submetida a votação emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem a maioria da composição do Senado;

XX – havendo dois ou mais requerimentos que devam ser apreciados antes da discussão ou da votação da matéria, excluídos os de destaque de bancada (art. 312, parágrafo único):

SF/22217.44518-51

a) poderá a Presidência proceder à sua votação em globo, sendo facultada a discussão conjunta dos requerimentos, limitada a dois Senadores a favor e dois contra;

b) havendo requerimentos incompatíveis, a Presidência deverá indicar quais terão preferência na votação e quais estarão eventualmente prejudicados;

XXI – a votação do projeto e das emendas poderá ser feita em globo, nos termos do parecer, ressalvada a apresentação de destaque.” (NR)

“Subseção VII

Da Orientação de Bancada

Art. 308. Iniciada a votação de qualquer matéria, os líderes poderão orientar suas bancadas por até um minuto.” (NR)

“**Art. 309.** É vedado o encerramento da votação antes do término da orientação das bancadas.” (NR)

“**Art. 310.** Não haverá orientação de bancada nas eleições e nos seguintes requerimentos:

.....”(NR)

“**Art. 312.** O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário ou da comissão, a requerimento de qualquer Senador, para:

.....

Parágrafo único. Independerá de aprovação do Plenário ou da comissão o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

.....” (NR)

“**Art. 314.** .....

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes, emendas ou partes de emendas;

.....

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

SF/22217.44518-51

.....

VI – não se admitirá requerimento de destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

.....

Parágrafo único. Antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa." (NR)

"**Art. 315.** .....

.....

§ 3º É vedado o adiamento de votação para os projetos citados no inciso II do art. 172 e nas matérias em regime de urgência." (NR)

"**Art. 316.** .....

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta ou não se completar por falta de número." (NR)

"**Art. 320.** A redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação em avulso eletrônico.

Parágrafo único. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a deliberação da matéria, se não houver objeção do Plenário." (NR)

"**Art. 334.** .....

.....

§ 1º Em qualquer caso, a prejudicialidade será declarada pelo Presidente em Plenário.

....." (NR)

"**Art. 336.** .....

.....

III – quando se pretenda a apreciação da matéria na Ordem do Dia da sessão deliberativa em que for aprovado o requerimento;

§ 1º Somente poderão ser objeto de requerimento de urgência as matérias que tenham recebido parecer favorável de pelo menos uma comissão, ressalvados os casos do inciso I do *caput*.

SF/22217.44518-51

§ 2º A aprovação de requerimento de urgência retira a natureza terminativa da matéria.” (NR)

“**Art. 338.** .....

.....

II – no caso do art. 336, II, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 336, III, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

.....” (NR)

“**Art. 340.** .....

.....

III – durante a Ordem do Dia, no caso do art. 336, III.” (NR)

“Art. 343. Na votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra para defendê-lo, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Parágrafo único. Os líderes poderão orientar suas bancadas nos termos do art. 308.” (NR)

“**Art. 345.** .....

.....

III – na Ordem do Dia da sessão em que for aprovado o requerimento de urgência, no caso do art. 336, III;

.....” (NR)

“**Art. 346.** .....

.....

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 347. Na discussão das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, I, só poderão usar da palavra, e por

SF/22217.44518-51

metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores.

Parágrafo único. Os líderes poderão orientar suas bancadas nos termos do art. 308." (NR)

"**Art. 348.** Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no inciso I do art. 346." (NR)

"**Art. 352.** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II - no caso do art. 336, III, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

....." (NR)

"**Art. 353.** .....

.....

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, III, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III);

III – com a tramitação prevista para o art. 336, II, as matérias relativas a providência para atender a calamidade pública já previamente reconhecida pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, III, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo." (NR)

"**Art. 373-A.** Compete exclusivamente ao Colégio de Líderes, por unanimidade, a apresentação de requerimento de calendário especial para a apreciação de proposta de emenda à Constituição.

§ 1º O requerimento de calendário especial de que trata o *caput* conterá proposta de cronograma para apreciação da matéria.

§ 2º O rito do calendário especial dispensa, durante toda a tramitação da proposta, interstícios, prazos e formalidades regimentais, ressalvados pareceres, dois turnos de apreciação,

SF/22217.44518-51

quórum para deliberação e disponibilização de avulso eletrônico da proposição."

"**Art. 374.** .....

.....

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem orientação de bancada, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoiamento de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX – publicado o parecer da comissão e publicado o avulso eletrônico, será o projeto incluído em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

....." (NR)

"**Art. 383.** .....

I – .....

.....

d) .....

.....

3. relatório de gestão referente ao local para onde o Presidente da República faz a respectiva indicação elaborado pelo anterior ocupante desse cargo de chefia de missão diplomática permanente, não se aplicando essa exigência aos casos de missões diplomáticas recém-criadas;

4. relatório de gestão circunstanciado sobre o posto no exterior em que o indicado desempenhou ou vinha desempenhando seu mais recente cargo de chefia.

.....

II – o exame das escolhas de autoridades feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:

.....

e) a partir da leitura do relatório na comissão, esta convocará o candidato para, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

.....

VII – a escolha de autoridade será apreciada pelo Plenário em sessão pública, mediante votação por escrutínio secreto;

SF/22217.44518-51

....." (NR)

"**Art. 384.** A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio do sistema eletrônico, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

....." (NR)

"**Art. 389.** .....

.....

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo no sentido de que o pedido cumpre os requisitos mínimos necessários ao seu encaminhamento ao Senado.

§ 1º .....

§ 2º Se o parecer a que se refere o inciso III do *caput* decorrer de decisão judicial não definitiva, a apreciação da matéria ficará sobrestada até o trânsito em julgado da ação. (NR)"

"**TÍTULO X-A**

DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396-A. O Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR) consiste em solução tecnológica que viabiliza a realização de sessões e reuniões, remotas e semipresenciais.

§ 1º Em situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores no edifício do Congresso Nacional ou em outro local físico, o Senado Federal deliberará por meio do SDR.

§ 2º Compete ao Presidente do Senado Federal definir se as sessões deliberativas de Plenário e as reuniões deliberativas das Comissões funcionarão de forma remota ou semipresencial.

§ 3º Ato da Mesa regulamentará o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

SF/22217.44518-51

Art. 396-B. As sessões e reuniões remotas ou semipresenciais serão convocadas para dia e horário previamente comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente ou Presidente eventual presidirá os trabalhos de forma presencial.

§ 2º Os parlamentares no exercício do mandato receberão com 30 (trinta) minutos de antecedência, no mínimo, endereço eletrônico por meio do qual poderão conectar-se à sessão ou reunião.

Art. 396-C. O SDR deverá permitir o acompanhamento da sessão ou da reunião pelas equipes dos gabinetes parlamentares e pelos órgãos de assessoramento legislativo e de comunicação social, especialmente a TV Senado e a Rádio Senado.

Parágrafo único. Os diálogos realizados por meio de *chat* disponibilizado pela plataforma de videoconferência utilizada para transmitir o áudio e vídeo da sessão ou da reunião realizada por meio do SDR não integram a sessão ou reunião e não farão parte das notas taquigráficas.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES REMOTAS

Art. 396-D. Compete ao Presidente do Senado Federal convocar sessão remota ou semipresencial.

Parágrafo único. A sessão deliberativa remota ou semipresencial será iniciada diretamente na Ordem do Dia.

Art. 396-E. No exercício da atribuição prevista no inciso VI do art. 48, o Presidente do Senado Federal poderá incluir em Ordem do Dia qualquer matéria em tramitação no Senado Federal, ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Os avulsos eletrônicos de proposição pautada deverão estar previamente disponibilizados, com emendas e pareceres, caso existentes.

§ 2º Serão aplicadas as normas previstas para matéria em rito de urgência, de que trata o inciso I do art. 336, e em calendário especial, de que trata o § 2º do art. 373-A, para as proposições incluídas em Ordem do Dia de sessão deliberativa remota ou semipresencial.

Art. 396-F. As proposições referentes aos itens constantes da pauta e as de natureza procedimental deverão ser apresentadas até o início da sessão, observados os seguintes prazos para:

SF/22217.44518-51

I - emendas: até as quinze horas do dia anterior ao da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta;

II - relatórios: até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o início da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta;

III - requerimentos de destaque: até o horário previsto para o início da sessão em que a respectiva matéria esteja em pauta, ou até 2 (duas) horas após a entrega do relatório, se extemporâneo.

§ 1º Na hipótese de a matéria ser retirada da pauta, nos termos do inciso V do art. 175, os prazos previstos no *caput* deste artigo serão reabertos.

§ 2º Os requerimentos de destaque recebidos serão considerados deferidos automaticamente, observado o disposto no parágrafo único do art. 312.

§ 3º As matérias previstas nos incisos I e III do *caput*, apresentadas além daqueles prazos, serão consideradas prejudicadas, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 396-G. Na apreciação das matérias no Plenário do Senado Federal por meio do SDR, ficam dispensados:

I - o turno suplementar;

II - a apresentação de parecer de redação final;

Parágrafo único. A consolidação de texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas diretamente aos autógrafos, se necessário.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES REMOTAS

Art. 396-H. As reuniões remotas das Comissões serão realizadas exclusivamente em salas de reuniões e ambientes do Senado Federal disponíveis e habilitadas para uso do SDR.

Art. 396-I. As reuniões das Comissões Permanentes serão realizadas nos seguintes dias e horários:

I - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, às segundas-feiras, às quatorze horas;

II - Comissão Senado Futuro e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, às segundas-feiras, às dezoito horas;

III - Comissão de Assuntos e Econômicos e a Comissão de Serviços de Infraestrutura, às terças-feiras, às dez horas;

SF/22217.44518-51

IV - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e Comissão de Meio Ambiente, às quartas-feiras, às dez horas;

V - Comissão de Assuntos Sociais e Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, às quintas-feiras, às dez horas;

VI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e a Comissão de Segurança Pública, às sextas-feiras, às dez horas; e

VII - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, às sextas-feiras, às quatorze horas.

Parágrafo único. Por meio de solicitação do Presidente da Comissão ao Presidente do Senado Federal, e mediante disponibilidade de recursos tecnológicos e operacionais, as Comissões poderão se reunir em horários distintos dos definidos nesse artigo.

Art. 396-J. O funcionamento remoto e semipresencial das Comissões para a apreciação de escolha de autoridades será definido pela respectiva Presidência, observadas as seguintes disposições:

I – o relatório escrito será disponibilizado no portal do Senado Federal na forma prevista na alínea 'b' do inciso II do art. 383, dispensada sua leitura integral na reunião;

II - o prazo previsto na alínea 'e' do inciso II do art. 383, contar-se-á a partir da efetiva disponibilização do relatório escrito no portal do Senado Federal;

CAPÍTULO IV
DO USO DA PALAVRA NO SISTEMA REMOTO

Art. 396-L. O Ato da Mesa que regulamentar o SDR deverá prever os requisitos operacionais para fins de debates parlamentares, observadas as seguintes exigências:

I - definir uma plataforma que permita o debate, com vídeo e áudio;

II - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo do uso da palavra pelo Presidente;

II - permitir que os parlamentares conectados possam solicitar a palavra ao Presidente;

Art. 396-M. Para usar da palavra, os Senadores em conexão remota farão uso de dispositivos próprios, os quais devem estar habilitados na plataforma definida para realização das sessões e reuniões.

SF/22217.44518-51

Parágrafo único. O Ato da Mesa que regulamentar o SDR definirá os equipamentos, dispositivos, aplicativos e demais aparatos tecnológicos que o parlamentar deve ter a sua disposição para fins de participação nas sessões e reuniões remotas ou semipresenciais.

Art. 396-N. Somente serão admitidos pronunciamentos referentes ao tema pautado, pelo prazo improrrogável de 3 (três) minutos, durante a apreciação de cada item de pauta.

§ 1º A lista de inscrição de oradores nas sessões remotas será determinada de acordo com a ordem de solicitação do uso da palavra por meio de mecanismo apropriado para esse fim contido na plataforma a que se refere o inciso I do art. 396-L.

§ 2º Nas sessões semipresenciais, haverá lista de inscrição própria para os participantes de forma remota e outra lista de inscrição para os participantes presenciais, e a chamada dos oradores será feita de forma alternada, entre os nomes constantes de cada uma delas.

§ 3º O uso da palavra "pela ordem" e para formulação de Questões de Ordem será limitado ao prazo improrrogável de 2 (dois) minutos.

Art. 396-O. Cada relator terá o prazo de 20 (vinte) minutos para proferir o parecer oralmente ou para ler a síntese em Plenário.

CAPÍTULO V
DA VOTAÇÃO REMOTA

Art. 396-P. O Ato da Mesa que regulamentar o SDR deverá prever os seus requisitos operacionais de votação, observadas as seguintes exigências:

I - permitir a votação dos parlamentares, a partir de dispositivos móveis previamente cadastrados para tal fim;

II - permitir o registro e a exportação seguros dos resultados das votações;

III - capturar, para fins de auditoria, imagem do rosto do parlamentar, adequadamente enquadrado e iluminado, durante o processo de registro de voto;

IV - garantir que não seja possível aos operadores, ao Presidente, nem aos demais parlamentares e usuários conectados, o conhecimento prévio do resultado da votação antes que seja encerrada;

SF/22217.44518-51

Art. 396-Q. Iniciada a votação, o parlamentar deverá acessar, em dispositivo móvel previamente cadastrado, o sistema de votação, no qual informará seu código de identificação e senha pessoal para autenticação.

Art. 396-R. Após autenticado, o parlamentar poderá votar SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO.

§ 1º Durante o procedimento de registro de voto, o dispositivo realizará, a partir de câmera que deverá estar desobstruída, a captura de imagem do parlamentar.

§ 2º Para fins de validação, é dever do parlamentar, no momento do voto, enquadrar adequadamente seu rosto na área reservada à captura de foto.

§ 3º Caso a foto não observe os parâmetros previstos, o Senador ou Senadora deverá realizar novamente o procedimento de votação, ou seu voto não será validado.

§ 4º O quórum será apurado na votação, independentemente do número de parlamentares conectados na fase de discussão da matéria.

§ 5º Os registros de votação formarão a lista de comparecimento dos parlamentares.

Art. 396-S. Na impossibilidade de funcionamento do sistema de votação eletrônica remota ou, ainda, no caso de determinado parlamentar não conseguir votar pelo SDR, o Presidente chamará nominalmente cada um ou aquele que não tenha conseguido votar para que declare seu voto verbalmente.

Parágrafo único. Declarado o voto pelo Senador na forma do *caput* deste artigo, o Presidente determinará seu cômputo no painel de votação.

Art. 396-T. Durante as sessões e reuniões semipresenciais, os Senadores que estiverem fora das dependências do Senado Federal poderão usar da palavra e participar de votações abertas por meio do SDR, reservando-se o voto, nas deliberações secretas, aos Senadores que estiverem fisicamente nas dependências do Senado Federal.

Parágrafo único. Nas votações nominais abertas que ocorrerem durante sessão ou reunião semipresencial, será possível registrar o voto, indiferentemente, por meio dos postos de votação presenciais ou pelo SDR.

Art. 396-U. A disponibilização, pelo parlamentar a terceiro, de sua senha pessoal ou do dispositivo autorizado para registrar seu

SF/22217.44518-51

voto, implicará procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do inciso II do art. 55 da Constituição Federal, e terá como consequência a anulação de voto registrado pelo SDR e a retificação do resultado da votação.

Parágrafo único. Se ocorrer falta de quórum para deliberação decorrente de anulação de votos prevista no *caput*, a votação deverá ser repetida."

"**Art. 412.** .....

.....

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando houver aquiescência da unanimidade dos líderes;

.....

XIV – terminologia técnico-legislativa aplicada em conformidade com o Glossário de Termos Legislativos, publicado pelo Congresso Nacional." (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Resolução nº 93, de 1970 — Regimento Interno do Senado Federal:

I – o § 1º do art. 7º;

II – o inciso VII do *caput* do art. 14;

III – os incisos I, II e III do § 6º do art. 43;

IV – os §§ 3º e 4º do art. 66-C;

V – os incisos I e II do § 1º do art. 76;

VI – o § 2º do art. 77;

VII – o inciso VIII do *caput* do art. 89;

VIII – os incisos I a VI do § 2º do art. 115;

IX – o parágrafo único do art. 137;

SF/22217.44518-51

X – o § 4º do art. 158;

XI – os §§ 2º e 3º do art. 201;

XII – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 210;

XIII – a alínea "c" do inciso I e a alínea "f" do inciso II do *caput* do art. 215;

XIV – os incisos IV e V do *caput* do art. 216;

XV – os incisos III e IV e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 246;

XVI – o Capítulo "Do Apoiamento das Proposições" com seus arts. 247 e 248;

XVII – o parágrafo único do art. 250;

XVIII – o parágrafo único do art. 258;

XIX – os incisos I a V do *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 261;

XX – as alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* do art. 291;

XXI – o inciso XI do *caput* e o parágrafo único do art. 310;

XXII – o inciso III do *caput* do art. 312;

XXIII – as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, o inciso IV e as alíneas "a" e "b" do inciso VI do *caput* do art. 314;

XXIV – o art. 321;

XXV – o parágrafo único do art. 336;

XXVI – o inciso III do *caput* do art. 346;

XXVII – os incisos I, II e III do art. 348;

XXVIII – o art. 349;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia da sessão legislativa seguinte à sua promulgação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22217.44518-51